



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025820-24.2020.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que são embargantes RONALDO APARECIDO RODRIGUES e RAFAELA DE ASSIS MOREIRA RODRIGUES, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22911

Embargos de Declaração nº 1025820-24.2020.8.26.0577/50000

Embargantes: Rafaela de Assis Moreira Rodrigues e outro

Embargado: Município de São José dos Campos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 – Ausência de vício – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rafaela de Assis Moreira Rodrigues e outro contra o V. Acórdão de fls. 572/589 que, no que interessa, negou provimento ao seu apelo mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido em todos os seus termos.

Aduz que o “v. Acórdão de fls. 572-589, não mencionou como se darão os atos tendentes à demolição.” Requer que sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos “dando-lhes provimento, para que integre o v. Acórdão de fls., ainda que com natureza infringente.” (fls. 01/04).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

O Acórdão embargado, contudo, foi claro ao consignar, na parte que interessa:

“(…) Como se vê, no procedimento de regularização fundiária, compete aos Municípios, no âmbito dos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados, destaque-se, processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária, classificando, caso a caso, as modalidades da “Reurb”, conforme interesse público.

Ocorre que, no caso dos autos, o imóvel permanece em situação de reconhecida irregularidade, ao menos, desde o ano de 2016, conforme fiscalização municipal (fl. 9), sem possibilidade de regularização, a incidir, na espécie, notadamente, a hipótese legal do artigo 197, § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 267/2003 (Código de Edificações):

(...) Isso porque, além da ausência, no caso, de instauração do procedimento de regularização fundiária, por parte do particular/requerido (art. 14, II, Lei nº 13.465/2017), verifica-se, conforme apontado na r. sentença, que “no caso dos autos, os requeridos não deram obediência à notificação administrativa de fls.09 e, em afronta à ordem emanada pelo agente público, deram continuidade à construção, ferindo o disposto no Código de Edificações do Município (Lei n.º 651/22), que disciplina toda construção, reforma, ampliação ou demolição realizada no Município de São José dos Campos. Dessa maneira, não se pode alegar qualquer prejuízo com os gastos advindos da construção, haja vista que o embargo da Prefeitura ocorreu com ela ainda em fase inicial, e o prosseguimento da construção se deu sob inteira responsabilidade dos requeridos, que assumiram o risco de sua continuidade, mesmo ciente da situação irregular em que ela se encontrava. Cabia aos réus, caso discordassem por qualquer motivo do embargo administrativo ou de alguma das exigências formuladas pela Administração para erguerem sua casa, pleitear judicialmente seu afastamento e não desrespeitar o ato emanado do legítimo poder de polícia municipal. Somente com o questionamento das exigências pela via apropriada, seja no tocante aos aspectos técnicos da construção ou às limitações de ocupação do local (inclusive ambiental), seria eventualmente possível prosseguir na obra embargada. Doutra feita, embora em alguns casos de construções clandestinas em parcelamentos irregulares do solo urbano este Juízo tenha determinado providências para analisar se a medida drástica de demolição não seria evitável, buscando-se com isso a conformidade do provimento judicial com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o fato é que, no presente caso, a construção não se encontra em nenhum núcleo urbano informal de população de baixa renda, tratando-se de residência isolada e não de uma das habitações componentes de adensamento urbanizável. Ainda, como restou comprovado pela perícia realizada, o núcleo em questão não se enquadra no

conceito de “área urbana consolidada”, mas sim, de “núcleo urbano informal” (fls. 426/4267), além de o terreno estar situado em área rural, fracionada em dimensões inferiores ao módulo rural, em área de preservação ambiental (APA) e atualmente ser utilizado como chácara de veraneio, afastando então a função social da moradia. Assim sendo, o acolhimento da pretensão municipal é medida que se impõe, ressaltando-se, conforme a linha adotada no precedente jurisprudencial acima citado, a possibilidade de os requeridos pleitearem administrativamente a regularização da construção, a realizar-se em 120 dias ficando sem efeito a ordem demolitória caso a regularização ocorra.” (fls. 511/512)

Assim, não compete ao Poder Judiciário, no âmbito de ação demolitória intentada pelo Poder Público, suprir a inexistência do procedimento de regularização fundiária estabelecido pela Lei Federal nº 13.465/2017, e, com isso, impedir a demolição do imóvel em apreço, negando vigência aos arts. 142, 196, 197, 198 e 203 da Lei Complementar Municipal nº 267/2003 (Código de Edificações) e ao art. 289 da Lei Complementar Municipal nº 428/2010 (Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo), sob pena de indevida ingerência, em vulneração ao princípio da separação dos poderes (...).”

Verifica-se, assim, que os fundamentos do *decisum*, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, entendendo-se, no que interessa, pela manutenção da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado, “*condenando a parte requerida a proceder, no prazo de 120 dias, à desocupação e demolição da construção aqui tratada. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, fica a municipalidade autorizada a efetuar a demolição, às expensas dos requeridos. Faculto aos requeridos a adoção, no prazo de 120 dias, de providências objetivando a regularização do imóvel; caso obtenham sucesso, ficará sem efeito a ordem de demolição.*”

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – destaquei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator